

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 28/09/2021 – ITEM 66

TC-003922.989.20-7

Câmara Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2020.

Presidentes: Clarides Leonardo dos Santos e Douglas Conceição dos Santos.

Períodos: (01-01-20 a 15-10-20) e (16-10-20 a 31-12-20).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS RELATADAS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Embu-Guaçu** relativas ao **exercício de 2020**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a 8ª Diretoria de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

CONTROLE INTERNO – não foi instituído o cargo de Controlador Interno, sendo as atividades exercidas por funcionário que apresenta formação escolar de nível médio, nomeado para ocupar “função de confiança”.

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO – descumprimento ao disposto no artigo 168 da Constituição Federal, sendo os repasses financeiros à Câmara efetuados em datas posteriores ao vencimento em cada mês, em sete duodécimos do exercício de 2020.

QUADRO DE PESSOAL – inconsistências entre o número de servidores efetivos informado ao Sistema AUDESP e o constante da legislação própria.

PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO – as atribuições continuam a ser exercidas por servidor ocupante de cargo em comissão; entretanto, está em processo a transformação para cargo efetivo, para realização de futuro concurso público.

PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES – concessão irregular de gratificações de nível superior e de prestação de serviços ao Gabinete da Presidência e ao



Plenário.

PAGAMENTOS - VEREADORES – o ressarcimento pelo recebimento indevido de verbas de gabinete (ex-Edis), que constitui dívida ativa do Poder Executivo, não alcançou progresso satisfatório em 2019, pois somente um Vereador havia reduzido o seu débito.

REGIME DE ADIANTAMENTO – diversas irregularidades, tais como: despesas com objeto estranho às atividades do Poder Legislativo; concessão de adiantamento a servidor comissionado, contrariando determinação desta E. Corte; custeio de refeição a terceiros; valor de refeição imoderado; preenchimento precário dos recibos de táxi; a Fiscalização propôs a devolução dos valores concedidos aos Vereadores Lisandro Cássio Deodato Ribeiro (R\$ 1.445,19) e Carlos Henrique Shyton (R\$ 1.793,18).

CONTRATOS/LICITAÇÃO – falta de análise de alternativa à compra direta de equipamentos de informática (computador e impressoras), podendo levar à imobilização desnecessária de capital e continuidade da sujeição à atualização tecnológica.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – inconsistências entre o número de servidores efetivos informado ao AUDESP e o constante da legislação própria.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – entrega intempestiva de documentos; e descumprimento à recomendação desta E. Corte de Contas.

Após regular notificação dos interessados, foram apresentadas as justificativas constantes nos eventos 26/27 e 30.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas em apreço, pelos seguintes motivos: ausência de fidedignidade dos dados informados pela Câmara, divergentes daqueles apurados no Sistema AUDESP; indevidos pagamentos de gratificação a servidores, incluindo comissionados, cujas atividades bonificadas já são inerentes às funções dos



respectivos servidores; falhas no regime de adiantamento, em dissonância dos princípios da transparência e da eficiência, normativos locais e Comunicado SDG 19/2010, propondo restituição dos valores envolvidos (R\$ 3.238,37); e desatendimento das recomendações desta E. Corte.

É o relatório.

ATT



VOTO

A despesa total do Legislativo¹ (6,03%) e os dispêndios com folha de pagamento (63%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal² e os gastos com pessoal (3,20%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00³.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e os limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “c” e VII⁴, e artigo 37, inciso XI⁵, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

¹ O Município possui 69.901 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

² Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

³ Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

⁴ Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.(...)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

⁵ Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Em relação às falhas verificadas no regime de adiantamento, observo que os valores envolvidos são de pouca monta⁶, os objetivos das viagens à Brasília restaram devidamente justificados, bem como não há qualquer informação no sentido de que as despesas efetuadas se desvirtuaram do fim destinado (hospedagem, táxi e alimentação). Verifico que a maior parte das impropriedades consistiram em falhas no detalhamento quando do preenchimento dos comprovantes de despesas, o que pode ser relevado, sem prejuízo de recomendação à Edilidade para sua correção, de forma a evitar a reincidência, porquanto poderá ensejar a reprovação de demonstrativos futuros.

No tocante aos apontamentos sobre as gratificações, assim como ponderou a diligente Fiscalização, entendo que houve falta de esmero na fixação inicial das remunerações dos cargos da Edilidade e, diante das impugnações feitas em exercícios pretéritos por esta E. Corte, foram aprovadas leis para regulamentar a situação, alterando-se os salários dos servidores.

Entretanto, verificou-se no exercício em apreço a indevida concessão para os cargos comissionados de Chefe de Gabinete da Presidência, de Procurador Geral do Legislativo e de Secretário Administrativo de gratificação por prestação de serviços junto ao Gabinete da Presidência e no Plenário, sendo que tais postos tem como prerrogativa a disponibilidade em regime integral e são devidamente remunerados para tanto. Cabe, portanto, recomendação para que sejam cessados tais pagamentos.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, quito os responsáveis Clarides Leonardo dos Santos e Douglas Conceição dos Santos.

⁶ Sendo R\$ 1.445,19 relativo adiantamento efetuado para viagem do Vereador Lisandro Cássio Deodato Ribeiro e R\$ 1.793,18 do Vereador Carlos Henrique Shyton.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o Sistema de Controle Interno; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; envide esforços junto à Prefeitura Municipal para que os Edis e ex-Vereadores promovam o ressarcimento ao erário municipal de valores recebidos indevidamente; corrija as falhas verificadas no regime de adiantamento e no pagamento de gratificação aos cargos comissionados; e atenda às Instruções e às recomendações desta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro